



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**ESTADO DA PARAÍBA**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.002207/2024-8

PARECER JURÍDICO Nº 673/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024

ADMINISTRATIVO - ANÁLISE FINAL DO PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 009/2024 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:  
LEI 14.133/2021.

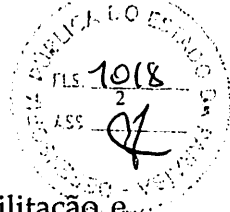
## RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta Assessoria para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização do Pregão Eletrônico n.º 009/2024, que versa sobre a aquisição de Material Permanente (mobiliário) para equipar toda Defensoria Pública do Estado da Paraíba, tudo de acordo com a necessidade que o espaço exigir.

Consta no alusivo processo que esta Assessoria Jurídica já se manifestou a respeito da fase interna através do parecer jurídico inicial, dessa forma, esta análise será voltada apenas para a fase externa, no caso a realização propriamente dita do certame.

O processo licitatório foi devidamente instruído e nele foram anexados os seguintes documentos, além do que já foram citados no primeiro Parecer Jurídico:

- Aviso de publicação de Licitação em órgão oficial de imprensa;
- Ata de propostas;
- Ata final;
- Documentações de Habilitação;



Após toda tramitação de lances e realização da fase de habilitação e análise da documentação comprobatória da qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal das empresas, o setor da SCL declarou vencedora a empresa **CENTRA MÓVEIS LTDA**, inscrito no CNPJ nº. 25.071.568/0001-24, por um valor correspondente de até R\$ 6.794.600,00(seis milhões, setecentos e noventa e quatro mil, e seiscentos reais), por um período de 12(doze) meses.

É o relatório. Passo a opinar.

### **DA ANÁLISE JURÍDICA**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem. Após o parecer inicial concernente à adequação dos trâmites administrativos sobre o processo licitatório, e da regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei de Licitações e nos princípios gerais de direito, foi publicado aviso de republicação de licitação para recebimento de propostas e abertura, o que constam nos autos ter ocorrido regularmente, onde também ocorreu recurso, e foi devidamente analisado pelo setor competente.

O aviso da licitação foi publicado em Diário Oficial. Observa-se também que a exigência quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi devidamente obedecida.

Compareceu no certame as empresas descritas na ATA DE SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO, encerrando a etapa de lances, sendo vencedora a empresa **CENTRA MÓVEIS LTDA**, inscrito no CNPJ nº. 25.071.568/0001-24, que apresentou sua



habilitação e proposta na forma edilícia, tendo a mesma sido habilitada na forma da lei e, o qual se amoldora aos parâmetros financeiros do presente processo, estando dentro de uma margem que revela o valor ser vantajoso para a Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Consta também nos autos processuais, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação que a Dotação Orçamentária estará disponibilizada no momento que antecede o Ato Contratual.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos da Lei de Licitação e Contratos nº 14.133/2021.

Destarte, considerando que a Lei de Licitações aponta como vencedor do certame aquele que apresentou proposta de acordo com as especificações do edital e que ofertou o menor preço, o que foi atendido, entende-se que a partir da tramitação ocorrida, o presente processo foi devidamente adjudicado e está apto a ser homologado na forma da lei.

Portanto, considerando o discorrido acima, tem-se que o presente processo licitatório atendeu a todos os requisitos para sua validade previstos na Lei nº 14.133/2021. Desse modo, inexistem óbices jurídicos para a sua homologação e prosseguimento dos atos ulteriores, uma vez que se encontra em plena regularidade legal sobre seus procedimentos.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica.

Sendo assim, diante da documentação acostada aos autos, a ASSEJUR opina pela aprovação das fases cumpridas até o presente momento no processo em análise, opinando favoravelmente pela contratação da **CENTRA MÓVEIS LTDA**, inscrito no CNPJ nº. 25.071.568/0001-24, por um valor correspondente de até R\$ 6.794.600,00(seis milhões, setecentos e noventa e quatro mil, e seiscentos reais), por um período de 12(doze) meses, com homologação do certame pela autoridade competente, minuta do instrumento convocatório e do contrato, haja vista, a priori, não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

Retornem os autos à Presidência da SCL.

João Pessoa, 08 de abril de 2025.

  
**ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA**

**ASSEJUR**